



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Xanxerê

Rua Dr. Victor Konder, 898 - Bairro: Centro - CEP: 89820-000 - Fone: (49) 3700-9120 - WhatsApp (49) 3700-9120 -
Email: xanxere.civel2@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5008062-49.2023.8.24.0080/SC

IMPETRANTE: DALLA VECCHIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE XANXERÊ - XANXERÊ

DESPACHO/DECISÃO

I. Custas ainda não adimplidas.

Não obstante, excepcionalmente, analisarei os termos da petição inicial.

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para o seu pagamento.

II. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Dalla Vecchia Indústria e Comércio LTDA — ME** contra ato do **Presidente da Comissão de Licitação do Município de Xanxerê/SC**.

Em apertada síntese, o impetrante sustenta ter se sagrado vencedor de certame licitatório, cujo objeto era a “[...] *Contratação de Empresa para a Exploração da Comercialização de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, EXCETO Chopp artesanal, aos estabelecimentos das áreas de alimentação, shows, expositores, terceirizados, ou seja, para todos os locais e eventos realizados e instalados nas dependências do Parque de Exposições Rovilho Bortoluzzi, durante a realização da EXPO FEMI 2024, no período de 24 de fevereiro a 03 de março de 2024*”.

Defende que, em decorrência de recurso interposto pela sociedade Antharys Eventos Ltda., foi inabilitada do certame pela não apresentação de Certificado de Registro de Produto.

Por força da inabilitação, o processo licitatório terá seguimento (no dia 20.11.2023, às 10h00min) com a abertura do envelope núm. 02.

Entende que o ato está viciado e lhe golpeia direito líquido e certo.

Pede, então, a concessão de liminar para suspender o seguimento do processo licitatório.

III. Em primeiro lugar, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado, “*Em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acoimado de ilegal, omissis ou praticado com abuso de poder*” (STJ, MS nº 9244/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 22/09/2004). (TJSC, AC nº 2013.052630-8, de Araranguá, Rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 18/03/2014). **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (Apelação Cível n. 0300518-



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Xanxerê

81.2016.8.24.0075, de Tubarão, Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller; j. 18/7/2017)." (TJSC, Apelação Cível n. 0301593-28.2015.8.24.0064, de São José, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 12-03-2019).

Na caso, a legitimidade passiva é do Chefe do Executivo Municipal, que proferiu decisão em recurso administrativo e manteve a inabilitação da impetrante no certame (evento 1, doc. 7), de maneira que é ele quem detém competência para corrigir ou defender o mérito do ato impugnado.

IV. O ato impugnado foi proferido na data de 16.11.2023 e o *writ* impetrado no dia seguinte, o que deságua no cumprimento do requisito temporal previsto no art. 23 da Lei núm. 12.016/2009¹.

Quanto ao mais, presentes os pressupostos processuais de existência¹, requisitos de validade² e condições da ação³, **RECEBO** a petição inicial e admito o trâmite do arrazoado à maneira da lei supramencionada, uma vez que ausentes as hipóteses de indeferimento prematuro (art. 10, idem).

Ademais, já é assente na Jurisprudência da Corte Especial ser "*inadmissível o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança, lastreado em questões de mérito*" (AgInt no REsp 1753012/CE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/03/2019).

Além disso, "*os fatos narrados na inicial constituem meras alegações de modo que, nesse momento, as condições da ação, dentre elas o interesse processual, devem ser avaliadas in status assertionis, ou seja, de forma abstrata, à luz exclusivamente da narrativa constante na inicial, sem o aprofundamento na matéria de mérito e dispensando qualquer atividade probatória*" REsp 1.609.701-MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021.

IV. Há pedido para a concessão de liminar, passo a analisá-lo.

O mandado de segurança é o remédio processual constitucional, manejável contra ato de qualquer autoridade pública, que cometa ilegalidade ou abuso de poder, tendo como objetivo proteger o titular de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data (CF, art. 5º LXIX).

Sabe-se que "*Tanto a ilegalidade como o abuso de poder se traduzem no mesmo conceito atual de ilegitimidade, de sorte que, para o cabimento do mandado de segurança, podem praticamente ser vistos como uma só fonte de invalidação do ato administrativo. Tanto quando o administrador viola manifestamente um preceito de lei em sentido estrito, como quando, no exercício de um poder discricionário, "vai além do que a lei lhe permitia", a ilegitimidade do ato, na verdade, deriva de uma ofensa à legalidade, no dizer de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO*" (Jr., Humberto T. Lei do Mandado de Segurança Comentada, 2ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Xanxerê

A ação mandamental tem por lastro direito líquido e certo, conceito este compreendido no direito comprovado de plano mediante o preenchimento de todos os requisitos para seu conhecimento e exercício no momento da impetração.

Lembra CARREIRA ALVIM, com propriedade, que, *“no fundo, o conceito de direito líquido e certo se prende a um elevado grau de probabilidade de que, dos fatos alegados (acontecimentos fáticos) pelo impetrante, resultem os efeitos jurídicos moldados pelo direito (subjetivo) invocado, fazendo nascer para seu titular o direito a uma tutela pronta e eficaz em sede jurisdicional, sem a necessidade de dilação probatória”* (CARREIRA ALVIM, J. E. Comentários à nova Lei do Mandado de Segurança. Curitiba: Juruá Editora, 2010).

A Lei do *mandamus* prevê que *“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*.

Sobre a suspensão do ato impugnado, a boa doutrina ensina:

“Não é, porém, pelos requisitos do art. 300 do CPC/2015 que se defere a liminar do mandado de segurança. A lei, que instituiu um procedimento especial para a ação mandamental, estabeleceu, igualmente, requisitos particulares para que o impetrante possa conseguir o provimento liminar de suspensão dos efeitos do ato de autoridade impugnado.

(...)

Dois são os requisitos a serem atendidos para que o impetrante obtenha, liminarmente, a suspensão do ato impugnado (art. 7º, III, da Lei nº 12.016):

a) o fundamento relevante da impetração; e

b) a possibilidade de ineficácia da sentença final que venha a deferir a segurança, em caráter definitivo.

A relevância dos fundamentos do pedido – como adverte ARRUDA ALVIM – não deve ser confundida com a mera aparência do bom direito (fumus boni iuris), como se passa com as medidas cautelares. O mandado de segurança somente pode ser concedido mediante prova documental capaz de evidenciar a liquidez e certeza do direito do impetrante. Assim, o juiz, para antecipar os efeitos da tutela definitiva, tem que se fundar na prova que acompanha a inicial e que, em princípio, é a única que a parte irá apresentar para sustentar seu pedido.

Caber-lhe-á, portanto, para enfrentar o requerimento de liminar, verificar se o autor exhibe documentos adequados e suficientes para a comprovação do suporte fático de sua pretensão: Ainda que o faça de maneira provisória, e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Xanxerê

sem tempo para um juízo exauriente e definitivo, o juiz tem de formar um convencimento sobre a impetração que o credencie a antever a possibilidade séria de concessão definitiva da segurança. Esse juízo não pode ainda ser definitivo, mesmo no plano fático-probatório, porque o sujeito passivo ainda não foi ouvido e, portanto, ainda não apresentou sua versão em torno do ato impugnado, nem produziu, ainda, os documentos que, eventualmente, possa contrapor aos do impetrante.

Para se ter, então, como relevante a fundamentação do pedido de segurança, é necessário que a plausibilidade da pretensão deduzida em juízo se revele prima facie. Não é a certeza do direito que, nessa altura, se reclama. Isto se exigirá, afinal, quando da concessão definitiva da tutela. Mas não é qualquer aparência de direito que o autor terá de revelar, é a verossimilhança extraída da prova documental pré-constituída, já que esta será condição sine qua non para a concessão da tutela jurisdicional, e na espécie deverá apresentar-se completa desde o ingresso da impetração em juízo.

Quanto ao segundo requisito da medida liminar do mandado de segurança, sua aferição não se faz, como na tutela cautelar, por meio da apuração do risco de um dano grave e de difícil reparação. A tutela prometida constitucionalmente para ser realizada por meio do mandado de segurança se destina a assegurar a indenidade do direito subjetivo lesado ou ameaçado por autoridade pública, de forma ilegal ou abusiva. O remédio processual haverá de ser capaz de realizar, não qualquer tutela indenizatória ou compensatória, mas uma tutela que se traduza em proteção in natura do direito subjetivo.

A liminar, portanto, na ação mandamental, se justifica de maneira própria e diversa daquela prevista para as medidas cautelares. O que a determina é a constatação, desde logo, de que, não sendo suspenso, de imediato, o ato impugnado, a concessão da segurança pela sentença não seria capaz de proteger, com efetividade, o direito in natura.

O argumento da reparabilidade econômica do dano temido não prevalece no caso da liminar do mandado de segurança. A garantia constitucional realizável por seu intermédio tem de ser a garantia do próprio direito subjetivo do impetrante, e nunca a de uma prestação substitutiva.

Corretíssima a conclusão a que chega ARRUDA ALVIM, no sentido de que o periculum in mora que justifica a liminar na ação mandamental há de ser identificado a partir do risco que a não concessão da medida possa acarretar “à eficácia da segurança como meio de concessão da garantia in natura ao impetrante”. Vale dizer: o objetivo da liminar, no caso do mandado de segurança, deve ser sempre o de assegurar a produção dos efeitos práticos que garantam a tutela específica do direito subjetivo do impetrante.

Nenhuma eficácia prática, por exemplo, teria a concessão de segurança que reconhecesse o direito de matrícula do impetrante em determinado estabelecimento de ensino, se o julgado vier a ser pronunciado muito tempo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Xanxerê

depois que o acesso pretendido tiver utilidade. O mesmo se diga do enfermo que necessita de liminar para se submeter a cirurgia inadiável, ou do candidato que depende de igual provimento para participar de um concurso já em vias de início das respectivas provas. Em todos esses casos, como na generalidade dos mandados de segurança, o remédio tutelar só cumprirá sua função tutelar se garantir, tempestivamente, o exercício in natura do direito subjetivo do impetrante. Daí a função fundamental que cabe à liminar, já que sem ela a garantia constitucional perderia todo o seu significado e tornar-se-ia impotente para realizar, com efetividade, a tutela prometida à vítima das ilegalidades e abusos de poder cometidos por agentes da Administração.

(...)

Aliás, ao determinar a suspensão do ato impugnado, o juiz estará, necessariamente, ordenando à autoridade coatora que não o execute, ou que dele não extraia quaisquer consequências, até que sobrevenha a sentença definitiva. No caso em que a impetração se dá em caráter preventivo, a liminar assume a forma de uma proibição, resultando numa ordem para que a autoridade não pratique o ato temido pelo impetrante.

(...)

Deve-se ter em conta que, no deferimento da liminar do mandado de segurança, o poder do juiz não está limitado à suspensão do ato impugnado. Pode determinar, também, providências ativas, dentro do conceito moderno de antecipação de tutela (CPC/2015, art. 300). Sempre que tal se revelar indispensável para assegurar a efetividade do acesso à justiça e da tutela a que tenha direito o impetrante. Na verdade, o que autoriza o art. 7º, III, da Lei nº 12.016 é um provimento de urgência de largo espectro que tanto pode configurar medida cautelar, medida de antecipação de tutela, como, ainda, medida satisfativa, capaz de esgotar até mesmo o objeto do pedido, a exemplo do que excepcionalmente se dá com a ordem de fornecimento de medicamentos.

Aliás, neste ponto é preciso, com DECOMAIN, salientar que a interpretação ampliativa do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 conduz também a outra conclusão:

“Pode o magistrado, em mandado de segurança repressivo, suspender os efeitos que do ato decorrerão, isto é, determinar que o ato não se cumpra, até que o mandamus seja decidido. Já no mandado de segurança preventivo, poderá determinar que o ato nem seja praticado, até que sobrevenha eventual decisão final de improcedência da ação.

*Assim, a expressão ‘suspender o ato impugnado’ pode perfeitamente ter três significados: (a) no mandado de segurança repressivo, suspensão dos efeitos ou do cumprimento do ato, até decisão final; (b) no preventivo, suspensão da prática do próprio ato; e (c) **no mandado de segurança contra omissão, determinação de que o ato indevidamente omitido seja praticado**”.*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Xanxerê

(Jr., Humberto T. *Lei do Mandado de Segurança Comentada, 2ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018, sem grifos no original).*

Em matéria de licitações, “O edital é a lei que rege o certame. É a lei interna do concurso público e vincula, inexoravelmente, o candidato às suas regras, tendo em vista que o concurso subordina-se aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório” (TJSC, Apelação Cível n. 0301344-69.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 19-06-2018).

O âmago da ação diz respeito ao processo licitatório de núm. 0231/2023 (Edital de Pregão n. 089/2023), cujo objeto é a contratação de empresa para a exploração da comercialização de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, exceto chopp artesanal, durante a realização da EXPO FEMI 2024, no período de 24 de fevereiro a 03 de março de 2024.

Constato que o impetrante sagrou-se o melhor classificado no certame, com oferta global de R\$ 241.000,00.

(Evento 1, doc. 6).

empresa DALLA VECCHIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME. Na análise dos documentos de habilitação verificou-se que a empresa cumpriu com todos os itens exigidos no edital. O pregoeiro declara melhor classificado o proponente DALLA VECCHIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME com o valor ofertado de R\$ 241.000,00. O Pregoeiro informou que havendo intenção de interpor recurso os proponentes devem manifestar-se, lavrando-se em ata o motivo e abrindo-se o prazo recursal. O representante da empresa ANTHARYS EVENTOS LTDA manifesta intenção de recurso contra a empresa melhor classificada por não ter apresentado todos os registros no Ministério da Agricultura - MAPA dos 03 estilos de chopp a ser comercializado na EXPO FEMI 2024, tendo apresentado somente do SEM ALCOOL E SEM GLUTEN, conforme item 12.9 do edital. O representante da empresa ESPACO V&A RESTAURANTE, CHOPERIA E EVENTOS LTDA nada tem a declarar. O pregoeiro declara encerrada a presente sessão e abre prazo recursal de 03 dias úteis. O envelope de habilitação da empresa ANTHARYS EVENTOS LTDA permanece lacrado em poder da comissão.

No mesmo ato, o presentante da Sociedade "Antharys" apresentou recurso lastreado no descumprimento do item 12.9 do edital.

O parecer que ponderou sobre a inabilitação utilizou como fundamento a desobediência aos itens 12.9 e 12.13:

(Evento 1, doc. 7).

PARECER

Insurge-se o recorrente ANTHARYS EVENTOS LTDA., como dito em relatório, quanto a habilitação da empresa DALLA VECCHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., mesmo ausente documento dos itens “12.9” e “12.13”. É a redação dos itens citados, senão, *in litteris*:

12.9. Certificado de Registro no Ministério da Agricultura dos estilos de CHOPP a ser comercializado na EXPOFEMI 2024.

12.13. O proponente deverá ser fabricante OU distribuidor exclusivo OU apresentar contrato com empresa distribuidora da qual firma o compromisso em atender o evento EXPOFEMI 2024, oferecendo no mínimo 03 estilos de CHOPP, devendo ter um CHOPP SEM ÁLCOOL e um CHOPP SEM GLÚTEN;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Xanxerê

Em uma análise superficial, própria desta fase, o edital exige o Certificado de Registro no Ministério da Agricultura de, no mínimo, três estilos de *chopp*.

Da documentação encartada ao feito, observo que a controvérsia diz respeito à qualificação do último certificado que apenas referenciou o produto como “cerveja”.

CERTIFICADO DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTO				
Certifico que está devidamente registrado neste Ministério sob o Nº.: SC 001063-4				
O estabelecimento:		DALLA VECCHIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP		
De Solicitação Eletrônica Nº.		00004126/2018		
CPF/CNPJ Nº		11.748.537/0001-50		
Localizado a:		M Cordilheira Alta, Nº Nº S/N, ROD EMCA 015.		
Bairro:		Município:		Cordilheira Alta
UF:	SC	CEP:	89819-000	
Atividade	Classificação	Característica Adicional	Denominações	Classificação Concedida em
BEBIDAS EM GERAL	ENVASILHADOR OU ENGARRAFADOR	BEBIDA ALCOÓLICA FERMENTADA	CERVEJA	07/11/2018
BEBIDAS EM GERAL	ENVASILHADOR OU ENGARRAFADOR	BEBIDA ALCOÓLICA POR MISTURA	BEBIDA ALCOOLICA MISTA OU COQUETEL (COCKTAIL)	12/06/2019
BEBIDAS EM GERAL	ENVASILHADOR OU ENGARRAFADOR	BEBIDA ALCOÓLICA POR MISTURA	COQUETEL COMPOSTO	12/06/2019
BEBIDAS EM GERAL	ENVASILHADOR OU ENGARRAFADOR	BEBIDA NÃO FERMENTADA NÃO-ALCOÓLICA	CHA PRONTO PARA CONSUMO	30/09/2022
BEBIDAS EM GERAL	EXPORTADOR	BEBIDA ALCOÓLICA FERMENTADA	CERVEJA	22/11/2022
BEBIDAS EM GERAL	EXPORTADOR	BEBIDA ALCOÓLICA POR MISTURA	BEBIDA ALCOOLICA MISTA OU COQUETEL (COCKTAIL)	22/11/2022
BEBIDAS EM GERAL	EXPORTADOR	BEBIDA ALCOÓLICA POR MISTURA	COQUETEL COMPOSTO	22/11/2022
BEBIDAS EM GERAL	PRODUTOR OU FABRICANTE	BEBIDA ALCOÓLICA FERMENTADA	CERVEJA	07/11/2018
BEBIDAS EM GERAL	PRODUTOR OU FABRICANTE	BEBIDA ALCOÓLICA POR MISTURA	BEBIDA ALCOOLICA MISTA OU COQUETEL (COCKTAIL)	12/06/2019
BEBIDAS EM GERAL	PRODUTOR OU FABRICANTE	BEBIDA ALCOÓLICA POR MISTURA	COQUETEL COMPOSTO	12/06/2019
BEBIDAS EM GERAL	PRODUTOR OU FABRICANTE	BEBIDA NÃO FERMENTADA NÃO-ALCOÓLICA	CHA PRONTO PARA CONSUMO	30/09/2022

Em razão disso, o parecerista discorreu:

O Certificado de registro de estabelecimento - apresentado pela empresa recorrida -, destoa daquilo que exigido no item "12.9", **pois não faz referência a nenhum estilo de chopp/cerveja em específico**, restando ausente a informação acerca de qual "estilo de chopp" a empresa irá comercializar na feira.

Assim, a concessão da liminar repassa pelo reconhecimento do produto “cerveja” como “Chopp” para os fins do item 12.13 do edital.

A biblioteca de normas sobre bebidas do Ministério da Agricultura define cerveja como *"a bebida alcoólica fermentada resultante da fermentação, a partir da levedura cervejeira, do mosto de cevada malteada ou de extrato de malte, submetido previamente a um processo de cocção adicionado de lúpulo ou extrato de lúpulo, hipótese em que uma parte da cevada malteada ou do extrato de malte poderá ser substituída parcialmente por adjunto cervejeiro (Decreto nº 6.871/2009, art. 36, alterado pelo Decreto nº 9.902/19)".*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Xanxerê

Mais adiante pontua que, conforme o art. 2º, § 5º, da I.N. Mapa núm. 65/2019², a expressão “Chope” ou “Chopp” é permitida apenas para a Cerveja que não seja submetida a processo de pasteurização, tampouco a outros tratamentos térmicos similares ou equivalentes.

Assim, por dedução, cerveja é gênero do qual “chopp” é espécie.

Ademais, a Instrução Normativa MAPA n. 17 DE 23/06/2015 prevê que:

Art. 14. Os produtos serão registrados de forma distinta sempre que forem diferentes em relação à sua composição, ainda que possuam a mesma denominação, para o mesmo estabelecimento.

§ 1º as alterações da composição de um produto não acarretarão em concessão de um novo registro, desde que mantida a mesma denominação.

§ 2º será indeferida a solicitação de novo registro que apresente mesma denominação e composição de produto já registrado.

Pelo menos nesta fase processual, e em Juízo perfunctório, trata-se de produtos distintos.

Ademais, “*Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido.*” (STJ - REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010). (Reexame Necessário n. 0301327-16.2015.8.24.0040, de Laguna, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, 19-06-2018).

Desta maneira, sem prejuízo de reversão, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o fim de suspender o seguimento do Processo Licitatório n. 89/2023, com a abertura do envelope núm. 02 até a sentença final deste procedimento.

Vale a presente decisão como ofício ao impetrante para a apresentação à comissão de licitação.

V. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009).

VI. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, idem).

VII - Após, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de dez dias (art. 12 da Lei n. 12.016/09).

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **SIRLENE DANIELA PUHL, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310051773258v29** e do código CRC **8a274450**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Xanxerê

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SIRLENE DANIELA PUHL

Data e Hora: 17/11/2023, às 19:31:16

1. Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

1. 1. Subjetivos: Juiz revestido de jurisdição e capacidade de ser parte. Objetivos: existência de demanda.

2. 2. Subjetivos: juízo competente e imparcial, capacidade postulatória e capacidade da parte para ir a juízo. Objetivos intrínsecos: respeito ao formalismo processual. Objetivos extrínsecos: inexistência de preempção, litispendência, coisa julgada e convenção de arbitragem.

3. 3. Interesse de agir e legitimidade.

2. <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-vegetal/legislacao-de-produtos-origem-vegetal/biblioteca-de-normas-vinhos-e-bebidas/AnexoNormaInternaDIPOV2Edicao.pdf>

5008062-49.2023.8.24.0080

310051773258 .V29